

Lei Municipal Nº 370, de 21 de agosto de 2013.

Dispõe sobre o parcelamento de débitos do município para com o Fundo Previdenciário de Santa Cruz - FUNAP.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das suas atribuições legais, mais especificamente pelo o que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, Faz Saber que a Câmara Municipal de Santa Cruz, DECRETOU e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º. Os débitos da Prefeitura Municipal de Santa Cruz, dos demais órgãos que integram a administração direta, bem como das entidades que compõem a administração indireta municipal, junto ao Fundo Previdenciário de Santa Cruz - FUNAP, com vencimento até **fevereiro de 2013**, inclusive os que tenham sido incluídos em parcelamento anterior, desde que não quitado integralmente, mesmo em caso de rescisão do parcelamento por falta de pagamento, poderão ser parcelados, excepcionalmente, até o dia 30 de outubro de 2013, em até:

I - 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais sucessivas, na forma e condições previstas nesta Lei, quando decorrentes das contribuições patronais e das contribuições complementares devidas pelo Município para a cobertura de déficit atuarial.

II - 60 (sessenta) prestações mensais sucessivas, na forma e condições previstas nesta lei, quando decorrentes das contribuições devidas pelos servidores efetivos do município.

Parágrafo único - Os débitos referidos no caput são aqueles originários de contribuições previdenciárias e correspondentes obrigações acessórias, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

Art. 2º - Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irretratável e irrevogável no momento da opção pelo parcelamento, que se dará durante a vigência desta norma.

§1º. Todas as contribuições devidas pelos entes que compõem a Administração Municipal, direta ou indireta, podem vir a ser objeto de parcelamento.

§2º. As contribuições objeto do parcelamento criado por esta Lei, quando não consolidadas em termo de parcelamento vigente, sofrerão, no mês da consolidação, a incidência de juros, multa e do índice de inflação previsto na legislação previdenciária do Município.

§3º. O valor das parcelas mensais, bem como o montante parcelado, deverá ser atualizado, mensalmente, mediante a aplicação de taxa de juros fixada em 0,5%, equivalente a 6% ao ano, aos quais será acrescida a variação mensal do INPC.

§4º. O parcelamento criado por esta Lei deverá ser rescindido em caso de não pagamento de 3 (três) prestações mensais sucessivas, ou de 6 (seis) prestações alternadas.

§5º. Aplica-se subsidiariamente ao parcelamento criado por esta Lei as normas contidas na legislação previdenciária municipal, na Lei Federal nº. 12.810, de 15 de maio de 2013, e na Portaria MPS/GM nº. 402, de 10 de dezembro de 2008, em sua redação vigente.

§6º. O valor da multa e dos juros previstas na legislação vigente será reduzido em conformidade com o disposto na Lei Federal nº. 12.810, de 15 de maio de 2013, caso o Município resolva aderir a este parcelamento.

Art. 3º. Os débitos da Prefeitura Municipal de Santa Cruz, dos demais órgãos que integram a administração direta, bem como das entidades que compõem a administração indireta municipal, junto ao Fundo Previdenciário de Santa Cruz - FUNAP, com vencimento a partir de março de 2013, inclusive os que tenham sido incluídos em parcelamento anterior, desde que não quitado integralmente, mesmo em caso de rescisão do parcelamento por falta de pagamento, poderão ser parcelados, a qualquer momento, em até 60 (sessenta) prestações mensais sucessivas, na forma e condições previstas nesta Lei, quando decorrentes das contribuições patronais e das contribuições complementares devidas pelo Município para a cobertura de déficit atuarial.

§1º - Os débitos referidos no caput são aqueles originários de contribuições previdenciárias e correspondentes obrigações acessórias, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de Pagamento.

§2º - Aplica-se ao parcelamento previsto no *caput* as normas contidas no art. 2º.

Art. 4º. As prestações serão exigíveis no último dia útil de cada mês, a partir do mês subsequente ao da formalização do pedido de parcelamento.

§1º - O vencimento da primeira parcela ocorrerá no último dia útil do primeiro mês subsequente à formalização do parcelamento.

§2º - O valor das parcelas poderá ser debitado na cota do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, do dia 30 de cada mês.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em sentido contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ, EM 21 DE AGOSTO DE 2013.



Gilvan Siro de Almeida
Prefeito do Município